



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.887 - RJ (2012/0245934-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DE MORAES BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 1ª
REGIÃO - CRECI/RJ
ADVOGADO : LEONARDO MACHADO SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA **C** DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ALEGADA REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS PARADIGMAS E RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS TERMOS DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E DO ART. 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de Conflito de Competência, Mandado de Segurança e Recurso Ordinário servir de paradigma, para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no Recurso Especial. Precedentes.

II. Nos termos da jurisprudência do STJ, "decisões monocráticas não servem como paradigmas para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial, a teor do disposto no art. 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça" (STJ, AgRg no REsp 1.385.427/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013).

III. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, hipótese inócurrenre, **in casu**. Precedentes do STJ.

IV. Não merece qualquer censura a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, pois, como bem assentou, não houve adequada demonstração da divergência.

V. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.887 - RJ (2012/0245934-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MARCO AURÉLIO DE MORAES BARRETO e OUTROS, contra decisão da lavra da Ministra ELIANA CALMON, então Relatora, que negou seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **in verbis**:

"Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 318):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. REGIME JURÍDICO. SERVIDORES CONTRATADOS APÓS A LEI 9.649/98. RELAÇÃO DE TRABALHO CELETISTA. PARADIGMA IMPRÓPRIO.

Não merece acolhida o recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado.

Os Conselhos Regionais ostentam a natureza jurídica de autarquia especial, consoante interpretação dada pelo STF, no julgamento da ADIN 1717/DF, contudo os servidores dos seus quadros ostentam a condição de empregados celetistas, observando inclusive, o comando normativo que regula tais entidades, Lei nº 9.649/98.

O entendimento jurisprudencial tem se firmado no sentido da necessidade de cotejo com as leis de regência em cada período (STJ, REsp n. 820696, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 02.09.08; EDREsp n. 702315, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.10.07; REsp n. 333064, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 18.09.07). Assim, **somente se beneficiam do Regime Jurídico Único os servidores contratados em regime de CLT que, em 05.10.88, haviam então completado 5 (cinco) anos de continuado serviço e que, além disso, não foram contratados por prazo determinado. Não preenchidos esses requisitos, o servidor não se encontra abrangido**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Regime Jurídico Único, cuja forma de ingresso é o concurso público.

Conforme se verifica do exame dos autos, os autores foram admitidos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em 18/12/2006 e demitidos em 01/07/2008, na vigência da Lei nº 9.649/98, sendo celetista a relação de trabalho com a ré.

Falece competência da Justiça Comum Federal para conhecer e julgar a causa relativamente aos pedidos de natureza celetista.

Os julgados trazidos pelos recorrentes não se enquadram como paradigma da situação discutida, eis que versam sobre empregados contratados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, hipótese diversa da tratada nestes autos.

Recurso improvida.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Inconformados, os recorrentes alegam dissídio jurisprudencial, defendendo a competência do juízo federal para o conhecimento e julgamento do mandado de segurança ajuizado na origem.

Afirmam, para tanto, que o vínculo estabelecido entre os funcionários do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI e a entidade é de natureza estatutária.

Contrarrazoado o recurso às fls. 427/460, vieram os autos, admitido o especial na origem.

É o relatório.

DECIDO:

Não merece prosperar o apelo interposto com fundamento apenas em suposto dissídio jurisprudencial.

Do exame do recurso especial, verifico que não foram atendidas as exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, com a demonstração da similitude das circunstâncias fáticas e da divergência na aplicação da legislação federal.

Ademais, a parte recorrente deixou de indicar a qual dispositivo de lei federal os acórdãos recorrido e paradigmas deram interpretação divergente, discutindo suposto dissídio relativo à competência constitucionalmente atribuída às Justiças Federal e Estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**" (fls. 478/479e).

Sustentam os agravantes, em síntese, que, "ainda que não tenha sido feita a comprovação da divergência de forma analítica, que não é o caso dos autos, os acórdãos desta Corte citados pelos Agravantes foram prolatados em sentido diverso ao do aresto atacado" (fl. 486e).

Aduzem que, "em se tratando de dissídio notório é de se dispensar as exigências de ordem formal, em nome da segurança jurídica" (fl. 486e).

Mencionam, por derradeiro, que, "ao negar seguimento ao recurso especial, foi inobservado o princípio do amplo acesso à justiça" (fl. 487e).

Alegam, ainda, que "de igual forma foi cumprido a determinação legal, conforme se vê nas manifestações do Recurso Especial de fls. 370/371, vejamos:

- Que no caso em questão deve prevalecer o entendimento da Súmula nº 173 do STJ, que diz o seguinte: "compete à Justiça Federal, processar e julgar o pedido de reintegração em cargo público federal, ainda que o servidor tenha sido dispensado antes da instituição do regime jurídico único".
- Que os Conselhos de Fiscalização Profissional permanecem equiparados às autarquias, ou seja prevalece o entendimento estabelecido na Súmula nº 66 do STJ, afastando-se a incompetência da Justiça Federal para a presente ação.
- Tendo sido o Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Sr. Presidente do CRECI, iniludível é a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, na forma do comando constitucional do art. 109, inciso I e VI II.
- Que os Agravantes perseguem decisão judicial que invalide a demissão imotivada que lhes foi imposto pelo Agravado, ao argumento de serem estáveis, na forma do art. 1º, 22, 243 da Lei nº 8.112/90 e art. 37 e 41 da CF/88, não se lhes aplicando as disposições contidas na CLT.
- Que a matéria do presente processo é administrativa e constitucional, nada tendo à ver com questões trabalhistas. O art. 114, da CF/88, que fixa a competência da Justiça Especializada do Trabalho, fixou a competência da Justiça obreira para julgar dissídio entre trabalhadores e empregados, o que não ocorre com a hipótese discutida nos presentes autos.
- O que se discute na ação mandamental, é a ilegalidade ou abuso de poder do ato praticado pela autoridade impetrada, autoridade federal, não importando, para tanto, a matéria ao qual se relaciona.
- Que diante das várias decisões do STF, prevalece o entendimento que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa, na forma do comando constitucional do art. 109, inciso I e VIII, mormente se a relação que vincula os Agravantes ao CRECI é de natureza institucional.

- Que "a competência material da Justiça do Trabalho fixa-se em razão do pedido - direitos trabalhistas ou oriundos da relação de trabalho - e da causa de pedir - relação trabalhista stricto sensu, vale dizer regida pelo regime contratual, em regra celetista -, não sendo essa a hipótese em tela, eis que os Agravantes são regidos pelo regime jurídico estatutário, postulando a reintegração aos Quadros do Conselho (pretensão de natureza evidentemente administrativa), o que denota que a competência é da Justiça Federal fixada **in ratione personae**, de acordo com a regra estampada no artigo 109, inciso I e VIII, da CF/88, uma vez que os Conselhos de Fiscalização Profissional equiparam-se às Autarquias.

- Que a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de preservar-se o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ" (fls. 487/488e).

E que, no mérito, impõe-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o Mandado de Segurança, impetrado contra ato do Presidente do CRECI/RJ, na forma do art. 109, I e VIII, da CF/88.

Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada, para que se dê provimento ao Recurso Especial interposto, a fim de que seja firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o Mandado de Segurança impetrado perante a 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, ou, caso assim não se entenda, seja o presente recurso submetido ao Colegiado (fl. 492e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.887 - RJ (2012/0245934-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Não obstante os argumentos da parte recorrente, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Isso porque, apesar de apresentar, nas razões do Recurso Especial, um comparativo jurisprudencial, citando a interpretação dada pelos acórdãos apontados como paradigmas, não se desincumbiu a parte recorrente, em verdade, da tarefa de demonstrar o alegado dissídio, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

De fato, para a caracterização da divergência, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, hipótese inócurrenente, nos autos.

In casu, o cerne da lide diz respeito à competência da Justiça Federal para dirimir controvérsia a respeito da reintegração de servidor demitido do CRECI/RJ.

Os recorrentes sustentam que o acórdão impugnado divergiu da interpretação dada pelo STJ e pelo STF, em hipóteses análogas, haja vista que, "na qualidade de servidores públicos civil (**sic**) de autarquia em regime especial, não poderia a Autarquia Federal demitir os Recorrentes sem que lhe fossem assegurados, em processo administrativo regular o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório" (fl. 368e).

Para tanto, apontam, como paradigmas, os seguintes julgados do STJ: RESP 820.696/RJ; RMS 9.408/SE; RESP 141.272/PB; CC 5.639/MS; CC 11.388/MA; AgRG no RESP 314.237/DF; CC 19.402/DF; e CC 100.558/SP.

Citam os seguintes precedentes do STF: RE 187.229-2/PA, MS 22.643/SC, RE 419.797/MG; RE 449.844/RJ, RE 364.750/RS; RE 349.654/RJ, RE 434.297/PB.

Alegam, também, que o acórdão combatido diverge de julgado do próprio TRF da 2ª Região, no julgamento da Apelação Cível em Mandado de Segurança 2006.51.01.005208-2. E sustentam, ainda, ofensa às Súmulas 66 e 173/STJ.

Sem razão, contudo.

De início, com relação ao **RMS 9.408/SE** (STJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJU de 12/12/2000); **CC 5.639/MS** (STJ, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 31/10/1994); **CC 11.388/MA** (STJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 30/10/1995); **CC 19.402/DF** (STJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 26/06/1997); **CC 100.558/SP** (STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/09/2009), e o **MS 22.643/SC** (STF, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, DJU de 04/12/1998), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial não pode ser conhecido, já que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os julgados paradigmas devem, necessariamente, provir de julgados proferidos em Recurso Especial.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE ACÓRDÃO EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA COMO PARADIGMA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. É imprópria para a configuração da divergência a indicação de paradigmas em ação ou procedimento originário, cujo âmbito de conhecimento é amplo.

2. Hipótese em que indicado acórdão proferido em ação penal originária.

3. Embargos de divergência não conhecidos" (STJ, EREsp 1.094.785/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/08/2013).

"EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIMES. **ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EREsp 1.265.884/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. CRIME COLETIVO. DESCRIÇÃO MÍNIMA DE CONDUTAS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. INDICAÇÃO DE PARADIGMAS ORIUNDOS DE HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais.

2. **"Em sede de embargos de divergência, os paradigmas devem, necessariamente, ser provenientes de julgados prolatados em recurso especial, não se prestando para demonstração do dissídio arestos provenientes de julgamento em habeas corpus, nem em conflito de competência" (AgRg nos EREsp 575.684/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 07.04.2010).**

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EREsp 1.182.734/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 23/04/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDICAÇÃO DE "CONFLITO DE COMPETÊNCIA" COMO DIVERGENTE. DESOBEDEIÊNCIA AO ART. 266 DO RISTJ. NÃO-CABIMENTO. ACÓRDÃOS RECORRIDO E DISSIDENTE NA MESMA LINHA DE ENTENDIMENTO. SITUAÇÕES IDÊNTICAS. DISSENSO NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento aos embargos de divergência no recurso especial em vista de inexistir identidade entre os acórdãos embargado e paradigma.

2. **Acórdão indicado como paradigma proferido em "conflito de competência", a exemplo de "recurso ordinário em mandado de segurança", não se presta à configuração da divergência, uma vez que, nos termos do art. 266 do RISTJ, apenas os julgados proferidos em "recurso especial" podem ser objeto de embargos de divergência em recurso especial.**

(...)

4. Não se cogita de dissídio o paradigma colacionado que não demonstra, de forma analítica, a suscitada divergência, ao contrário, apresenta tese similar ao decisum objurgado. Inexistindo confrontação entre os textos dos acórdãos recorrido e o apontado como dissidente, impõe-se a descaminhada dos embargos.

5. Agravo regimental não-provido" (STJ, AgRg nos EREsp 103.701/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 06/11/2006).

Não se desconhece quanto à possibilidade de mitigação de alguns requisitos de ordem formal, para a admissibilidade do Recurso Especial, pela divergência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando seja o dissídio notório, como os casos de dispensa de cotejo analítico e de cópia autenticada dos acórdãos divergentes, situações que possuem precedentes deste Tribunal. Contudo, referida flexibilidade não se estende ao presente caso, eis que os precedentes apontados em ADIN, CC e MS possuem limites mais abrangente que a via do Recurso Especial, que, por sua vez, busca a pacificação acerca da interpretação da legislação federal.

Posto isso, em relação ao RE 419.797/MG (STF, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 29/01/2010) e aos mencionados RE 449.844/RJ, RE 364.750/RS, RE 349.654/RJ e RE 434.297/PB (fl. 382e), melhor sorte não socorre à parte ora recorrente, porquanto é cediço que paradigmas consubstanciados em decisões monocráticas não permitem a abertura da instância especial, pela divergência.

De fato, "decisões monocráticas não servem como paradigmas para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial, a teor do disposto no art. 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça" (STJ, AgRg no REsp 1.385.427/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013).

Ademais, os julgados do Supremo Tribunal Federal possuem enfoque eminentemente constitucional – atinente à competência da Justiça Federal, prevista no art. 109 da Constituição Federal, para o julgamento de Mandados de Segurança impetrados por servidores estatutários, submetidos à Lei 8.112/90, em face de Conselhos de Fiscalização Profissional –, enquanto que o acórdão recorrido trata da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, por ostentarem os autores vínculo celetista, razão pela qual, ao contrário do alegado pelos agravantes, não restaram atendidas as prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC, eis que os arestos paradigmas tratam de situação fática diversa.

Em relação ao dissídio jurisprudencial suscitado com base em acórdão paradigma do próprio TRF da 2ª Região, não pode ser conhecido o Recurso Especial, uma vez que aplicável o disposto na Súmula 13 desta Corte, segundo a qual "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

Outrossim, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp 180.782/PE, da relatoria do Ministro FRANCIULLI NETTO, pacificou o entendimento quanto ao não cabimento de Recurso Especial, quando se aponta dissídio jurisprudencial fundamentado em súmula.

Nesse pensar:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO A SÚMULA E DISSÍDIO COM VERBETE SUMULAR.

1. O conceito de súmula não se confunde com o de "lei federal", razão pela qual é de ser negado seguimento a recurso especial, pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando alegado malferimento a verbatim sumular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na esteira dos precedentes deste Tribunal, não configura o dissídio jurisprudencial o confronto com súmula, cabendo ao recorrente realizar o cotejo analítico e demonstrar a divergência, utilizando-se, para tanto, dos julgados que deram origem ao enunciado sumular 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no REsp 882.392/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2011).

Quanto aos demais precedentes do STJ (REsp 820.696/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17/11/2008; REsp 141.272/PB, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 13/08/2001, e AgRg no REsp 314.237, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09/06/2003), verifica-se que a divergência não restou demonstrada, ante a ausência de similitude fática das hipóteses.

Com efeito, malgrado a tese de dissenso pretoriano, não foi feito o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, a fim de demonstrar **a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal**.

Ora, na espécie, afirmou o acórdão combatido que "os autores foram admitidos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em 18/12/2006 e demitidos em 01/07/2008, na vigência da Lei 9.649/98, sendo celetista a relação de trabalho com a ré" (fl. 315e).

Esclarece o acórdão, ainda, **in verbis**:

"A questão de posta neste agravo de instrumento se refere à competência da Justiça Federal para dirimir controvérsia a respeito da reintegração de servidor demitido do CRECI/RJ.

É cediço que, os Conselhos Regionais ostentam a natureza jurídica de autarquia especial, consoante interpretação dada pelo STF, no julgamento da ADIN 1717/DF, contudo os servidores dos seus quadros ostentam a condição de empregados celetistas, observando inclusive, o comando normativo que regula tais entidades, Lei nº 9.649/98.

Acrescente-se que a Emenda Constitucional nº 45/2004, modificando o artigo 114, inciso I, da Constituição da República, deixou consignado que compete à Justiça do Trabalho as ações oriundas das relações de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Já o inciso IV do mesmo artigo da Constituição determina a competência da Justiça laboral para apreciar os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

Assim, se o vínculo que une o trabalhador ao Poder Público não é estatutário, mas apenas celetista, a competência é da Justiça do Trabalho.

No caso em tela, os autores não comprovam que possuem vínculo estatutário com a autarquia ré, nos moldes da Lei nº 8.112/90, mas, de modo contrário, apresentam as carteiras de trabalho e contratos de experiência o que, em princípio, constituem fortes indícios da natureza celetista das relações de trabalho com a ré (fls. 39 e 54/70).

Nesse contexto, falece competência da Justiça Comum Federal para conhecer e julgar a causa relativamente aos pedidos de natureza celetista.

Nos termos do art. 113 do CPC, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Neste sentido:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA.

Se o pedido está fundado no contrato de trabalho, pouco importa a circunstância de que o empregador seja uma autarquia federal; a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz da 48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

(STJ, CC – 24239/RJ, Relator Min. Castro Filho, DJ:01/02/2005 – PÁG. 401)

(...).'

Cumpre assinalar que o entendimento jurisprudencial tem se firmado no sentido da necessidade de cotejo com as leis de regência em cada período (STJ, REsp n. 820696, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 02.09.08; EDREsp n. 702315, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.10.07; REsp n. 333064, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 18.09.07).

Assim, somente se beneficiam do Regime Jurídico Único os servidores contratados em regime de CLT que, em 05.10.88, haviam então completado 5 (cinco) anos de continuado serviço e que, além disso, não foram contratados por prazo determinado. Não preenchidos esses requisitos, o servidor não se encontra abrangido pelo Regime Jurídico Único, cuja forma de ingresso é o concurso público.

É essa a hipótese em questão, **conforme se verifica os autores foram admitidos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em 18/12/2006 e demitidos em 01/07/2008, na vigência da Lei nº 9.649/98, sendo celetista a relação de trabalho com a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ré.

Neste contexto, falece competência da Justiça Comum Federal para conhecer e julgar a causa relativamente aos pedidos de natureza celetista.

Outrossim, vale ressaltar que os julgados trazidos pelos recorrentes não se enquadram como paradigma da situação discutida, eis que versam sobre empregados contratados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, hipótese diversa da tratada nestes autos" (fls. 312/315e).

Os demais precedentes desta Corte invocados tratam de situação fática diversa, haja vista que cuidam de hipóteses em que os servidores/empregados foram contratados antes do advento da Lei 8.112/90.

Ademais, como já dito, é insuficiente a mera transcrição de ementas, sendo necessário o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

Não foram, portanto, cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. PMMG. EXAMES DE SAÚDE. ACUIDADE AUDITIVA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

3. A insurgência pela alínea 'c' não observou o regramento dos artigos 255, § 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 178.397/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2013).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA PRAIA DE TRAMANDAÍ/RS. MULTAS APLICADAS PELA CAPITANIA DOS PORTOS E PELO IBAMA. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVADO.

1. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). A mera transcrição de ementas não serve à demonstração do dissídio, sendo necessário o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, com a demonstração da identidade ou semelhança entre as peculiaridades dos casos confrontados.

(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.268.832/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2012).

Portanto, não merece censura a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, pois, como bem assentou, não houve adequada demonstração da divergência.

Nesse sentido manifesta-se a doutrina:

"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que **os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório**" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Por fim, o acórdão impugnado não diverge da jurisprudência mais recente desta Corte, conforme se extrai do seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA PROCESSUAL. **CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA EM CADA PERÍODO. REGIME CELETISTA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Discute-se nos autos a possibilidade de funcionários de conselhos de fiscalização profissional serem demitidos sem prévio procedimento administrativo.

3. **Hipótese em que o recorrente, funcionário do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Rio de Janeiro, foi demitido, por justa causa, quando em vigor o art. 58, § 3º, da Lei n. 9.649/98, que estabelecia o regime celetista para os empregados dos conselhos de fiscalização profissional.**

4. **Não há ilegalidade na demissão por ausência de prévio processo administrativo, uma vez que, à época, a ora recorrente não estava submetida ao regime estatutário. Ademais, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte e do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.**

(...)

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido" (STJ, EDcl no REsp 1.279.314/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2013).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0245934-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.354.887 / RJ

Números Origem: 199078520084020000 200802010199075 200851010160343

PAUTA: 03/06/2014

JULGADO: 03/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO AURÉLIO DE MORAES BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR FERREIRA JUNIOR
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 1º REGIÃO -
CRECI/RJ
ADVOGADO : LEONARDO MACHADO SOBRINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DE MORAES BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 1º REGIÃO -
CRECI/RJ
ADVOGADO : LEONARDO MACHADO SOBRINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.